

2052224-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. ROBERTO GILSON DA COSTA CAMPOS FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 214/2020, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1855007-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, QUE JULGOU ILEGAIS ADMISSÕES DE SERVIDORES, NEGANDO-LHES REGISTRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado Dr. Roberto Webster Barbalho (OAB/PE nº 25.006) proferiu sustentação oral em tempo regimental. Com a palavra, o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, manifestou-se nos seguintes termos: "Sr. Presidente, Sr. Relator, só um breve comentário, parabenizando o advogado pela sua sustentação oral. Mas, como bem posto, são embargos de declaração, e esta Segunda Câmara e a Primeira Câmara têm sido, assim, muito cuidadosas em restringir o recurso de embargos de declaração a sua hipótese legal, que é a existência de omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de os embargos de declaração, nas Câmaras, virarem praticamente um recurso ordinário. Salvo melhor juízo, e respeitosamente, as considerações feitas pela defesa, inclusive agora na sustentação oral, são considerações de mérito; não foram apontadas, ao menos que eu tenha percebido, questões como omissões, obscuridades ou contradições no voto embargado do Douto Conselheiro Adriano Cisneiros. Mesmo essa questão de dosimetria da pena, foram multas para vários secretários da gestão e todos levaram a mesma multa, de 10%, que já está perto do mínimo legal que nós temos na nossa Lei Orgânica. Então, mesmo nessa questão de dosimetria, não há omissão na decisão embargada, isso é uma questão de mérito, essa dosimetria da pena, que, salvo melhor juízo, deve ser tratada por recursos próprios e não no recurso de embargos de declaração. As Câmaras têm sido muito cuidadosas em delimitar os embargos de declaração à sua hipótese legal". A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(5º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100330-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Surubim a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Ana Célia Cabral De Farias, relativas ao exercício financeiro de 2019, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte dos recursos para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte; 2. Evitar a inclusão na LOA de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não descaracterizar a peça orçamentária como instrumento de planejamento, e, excluindo, na prática, o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 3. Buscar ter um controle adequado das contas públicas com equilíbrio entre os elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, tanto imediatamente, quanto em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(6º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100785-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Voto em lista)

Relatado o feito e proferido o voto, o Procurador Cristiano Pimentel se manifestou nos seguintes termos: "Sr. Presidente, só um breve comentário, só para justificar e não haver uma diferença de posição, é que o relator considerou a contratação de serviços advocatícios irregular e colocou como regular com ressalvas no julgamento final. Só para justificar a concordância do Ministério Público de Contas também com esse encaminhamento, porque a auditoria, no seu relatório, não imputou débito por essa contratação, e também a contratação, no valor total pago no exercício analisado, era de apenas R\$ 48.000,00, portanto, também no sentir do Ministério Público de Contas, apesar de a irregularidade ser mantida, ela não é suficiente para transmutar o julgamento para a irregularidade". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, referente à deficiência no controle de saída de veículos, com relação às contas dos Srs. Antonio Medeiros Neto, Carlos Mauricio Guerra Leal, Osman Felipe De Moraes Ferreira e Victor Da Silva Barbosa; REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, referente à contratação irregular de serviços advocatícios, ao pagamento de juros e multa sobre o recolhimento de contribuições ao RGPS retidas do FPM, à deficiência no controle de bens patrimoniais, à burla ao Princípio Constitucional do Concurso Público na contratação temporária ou excepcional interesse público e na omissão de despesa com terceirização de mão de obra no cálculo da Despesa Total com Pessoal, com relação às contas da Sra. Ana Célia Cabral De Farias; REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, referente ao pagamento de juros e multa sobre o recolhimento de contribuições ao RGPS retidas do FPM e na omissão de despesa com terceirização de mão de obra no cálculo da Despesa Total com Pessoal, com relação às contas do Sr. Eduardo Barros Cavalcanti; REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, referente à deficiência no controle de bens patrimoniais, com relação às contas das Sras. Danusa Medeiros Pianco Da Silva e Flavia Mirella Lucena De Souza Moura. Ainda, APLICOU MULTA à Sra. Ana Célia Cabral De Farias. Por fim, DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Que sejam efetuados e encaminhados a este Tribunal, o levantamento e cronograma para preenchimento dos cargos vagos do quadro permanente através de concurso, evitando a mão de obra terceirizada. Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Que toda despesa com pessoal, inclusive terceirizada, sejam computadas no item Despesa com Pessoal do Município; 3. Efetuar o controle dos Bens patrimoniais (materiais permanentes e equipamentos). Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Que seja implementado um sistema de controle informatizado do uso dos veículos oficiais do Município. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculada ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a Presidência ao Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2154597-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 2151729-0, QUE JULGOU ILEGAL ATOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Voto em lista)

Relatado o feito, o Procurador Dr. Cristiano Pimentel se manifestou: "Presidente, nesse processo da FUNAPE eu só queria pedir que fosse mandado para a Gerência de Atos de Pessoal, porque têm chegado aos gabinetes processos discutindo essa mesma controvérsia desse processo. Então é bom, porque acho que se firmou, ao menos que seja do meu conhecimento, esse primeiro precedente. Basicamente, o que aconteceu? Tem uma lei que diz que as pessoas têm 30 dias para requerer pensão. Só que a FUNAPE editou uma portaria dizendo que durante o período da pandemia não valeria essa exigência de 30 dias para requerer a pensão. E a auditoria, de forma muito competente, tem apontado esse conflito de legalidade nisso, dizendo que o que deveria prevalecer é a lei. Mas, lógico, dentro da razoabilidade, dentro da ponderação de interesses, o voto da Conselheira Alda Magalhães, agora aprovado, considera que durante o período da pandemia é realmente, assim, um ônus indevido exigir esse período de 30 dias para o requerimento das pensões decorrentes por morte de pessoas. Então é só para encaminhar à Gerência de Atos de Pessoal para ver se eles conseguem uniformizar mais esse entendimento dos auditores do Tribunal nessa questão". A Conselheira Alda Magalhães acatou a sugestão de determinação do Procurador e a integrou a seu voto. A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU do Recurso Ordinário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando-se LEGAL a Portaria FUNAPE n.º 5.142/2020. DETERMINOU, por fim, que seja dada ciência ao NAP do Inteiro Teor da Deliberação assentada.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Porto devolveu a Presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Vinculada à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2152305-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. MARIO GOMES FLOR FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 434/2021, NO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO TC Nº 2056912-9 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos aclaratórios aviados, e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas no sentido de integrar a deliberação embargada com a análise empreendida, mantendo-se, contudo, o julgamento pela homologação do Auto de Infração.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculada à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100827-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA, TENDO POR ESCOPO VERIFICAR AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO ENTE QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DA MODALIDADE ELETRÔNICA DO PREGÃO, CONFORME DETERMINADO PELO ACÓRDÃO TC Nº 473/2020 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas, o Sr. Erivaldo De Oliveira Santos, e APLICOU-LHE MULTA.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculada à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100084-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Xisto Lourenço De Freitas Neto, e APLICOU-LHE MULTA.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculada à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

19100127-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Xisto Lourenço De Freitas Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal; 2. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação; 3. Inscrever Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente; 4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário; 5. Seguir integralmente as normas de transparência dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 180 dias. DETERMINOU, por fim, ao Departamento de Controle Municipal: 1. Seja formalizado Processo de Gestão Fiscal nos exercícios do mandato que ainda não tenham sido analisados a fim de verificar o descumprimento do limite legal de 54% e eventual caracterização de infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/00), cuja responsabilidade administrativa é processada no bojo de processo específico (art. 21, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, c/c a Resolução TC nº 20/15 (art. 12, inciso IV).

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculada à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº: